



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00016/2025

**Data de autuação**  
06/03/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE

**Ementa:**

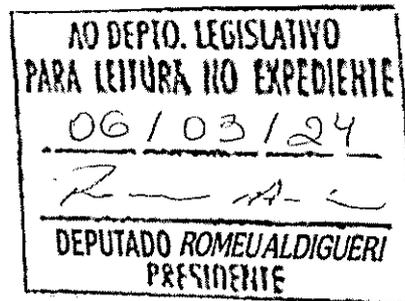
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2025 - PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**MENSAGEM Nº 01, de 28 de fevereiro de 2025**

*A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE*

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o Anexo Projeto de Lei que objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Propõe-se a revisão no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantando em 1º de setembro de 2025, representando percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos, pensões, e para os cargos de provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
PRESIDENTE**



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:**

Art. 1º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, e 1% (um por cento) a partir de 1º de setembro de 2025, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, e 1% (um por cento) a partir de 1º de setembro de 2025, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, \_\_\_\_ de março de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/2025**

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.583,20	5.523,74	7.175,27
2	3.834,04	5.910,39	7.677,55
3	4.102,41	6.324,14	8.214,98
4	4.389,57	6.766,81	8.790,02
5	4.696,86	7.240,49	9.405,32
6	5.025,63	7.747,32	10.063,71
7	5.377,43	8.289,64	10.768,16
8	5.753,85	8.869,90	11.521,94
9	6.156,62	9.490,82	12.328,46
10	6.587,60	10.155,17	13.191,47
11	7.048,72	10.866,04	14.114,87
12	7.542,15	11.626,67	15.102,91
13	8.070,09	12.440,53	16.160,13
14	8.635,00	13.311,37	17.291,33
15	9.239,45	14.243,16	18.501,72
16	9.886,22	15.240,20	19.796,84
17	10.578,26	16.307,01	21.182,62
18	11.318,72	17.448,50	22.665,40
19	12.111,05	18.669,88	24.251,99
20	12.958,82	19.976,79	25.949,62
21	13.865,93	21.375,16	27.766,11
22	14.836,55	22.871,42	29.709,72
23	15.875,10	24.472,42	31.789,41

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/09/2025**

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.617,38	5.576,43	7.243,72
2	3.870,61	5.966,78	7.750,78
3	4.141,55	6.384,46	8.293,34
4	4.431,45	6.831,36	8.873,87
5	4.741,67	7.309,56	9.495,04
6	5.073,57	7.821,22	10.159,71
7	5.428,72	8.368,71	10.870,88
8	5.808,74	8.954,51	11.631,85
9	6.215,35	9.581,36	12.446,07
10	6.650,44	10.252,04	13.317,30
11	7.115,96	10.969,70	14.249,52
12	7.614,09	11.737,58	15.246,98
13	8.147,07	12.559,20	16.314,28
14	8.717,37	13.438,35	17.456,27



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

15	9.327,59	14.379,03	18.678,22
16	9.980,53	15.385,58	19.985,68
17	10.679,17	16.462,57	21.384,68
18	11.426,69	17.614,94	22.881,62
19	12.226,58	18.847,98	24.483,33
20	13.082,44	20.167,35	26.197,16
21	13.998,20	21.579,06	28.030,98
22	14.978,08	23.089,59	29.993,13
23	16.026,54	24.705,87	32.092,66

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º**

**VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2025**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>
TCE-1	8.434,99	8.434,99
TCE-2	5.903,49	5.903,49
TCE-3	4.132,66	4.132,66
TCE-4	3.080,02	3.080,02
TCE-5	2.226,39	2.226,39
TCE-6	1.855,35	1.855,35

**VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/09/2025**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>
TCE-1	8.515,46	8.515,46
TCE-2	5.959,80	5.959,80
TCE-3	4.172,08	4.172,08
TCE-4	3.109,40	3.109,40
TCE-5	2.247,62	2.247,62
TCE-6	1.873,05	1.873,05

**ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3º**

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2025**

	<b>Aux. Contr. Externo</b>	<b>Téc. Contr. Externo</b>	<b>Analista Contr. Externo</b>
6 horas	1.113,43	1.113,43	1.363,38
8 horas	3.340,31	3.340,31	4.090,20

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE  
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2025**

<b>TRABALHO EXECUTADO</b>	<b>VALOR</b>
Grupo de Celeridade de Instruções	4.090,20
Participação em Comissão como Membro	2.711,26



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Participação em Comissão como Presidente	3.243,10
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Pregoeiro	3.615,03

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/09/2025**

	Aux. Contr. Externo	Téc. Contr. Externo	Analista Contr. Externo
6 horas	1.124,05	1.124,05	1.376,39
8 horas	3.372,17	3.372,17	4.129,22

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/09/2025**

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.129,22
Participação em Comissão como Membro	2.737,12
Participação em Comissão como Presidente	3.274,04
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51
Participação como Pregoeiro	3.649,51

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2025 10:46:06	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2025 10:56:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
11/03/2025

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2024.

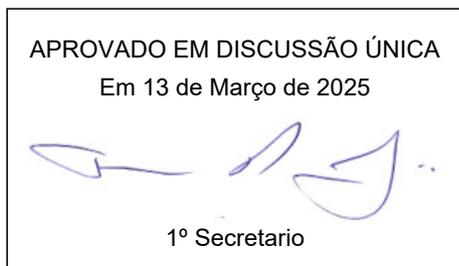
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1024 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 16/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2015 – Aatoria do Tribunal de Contas do Estado - TCE - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 18/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2015 – Aatoria do Tribunal de Justiça do Estado - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

- Mensagem nº 23/2025 - Oriunda da mensagem nº 02/2025 – Aatoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

- Projeto de Lei nº 158/2025 – Aatoria da Mesa Diretora - Promove a revisão gerais da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1024 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 13.03.2025

Data Leitura do Expediente: 13.03.2025

Data Deliberação: 13.03.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 1/2025 ? TCE - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2025 12:20:03	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2025 12:25:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/03/2025

### PARECER

#### Mensagem nº 1/2025 – TCE

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 1, de 28 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que "PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ".

Em Justificativa à Proposição, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará esclarece que:

*Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o Anexo Projeto de Lei que objetiva promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e dos proventos e pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.*

*Propõe-se a revisão no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantando em 1º de setembro de 2025, representando percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.*

*A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos, pensões, e*

*para os cargos de provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.*

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Opino.**

A presente proposta de lei ordinária, oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, desponta com o desígnio de promover o reajuste do vencimento base dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, bem como dos proventos de aposentadoria e pensões por morte.

Apercebe-se, desse modo, a semelhança das pretensões da proposição em análise com o índice único e geral e com o calendário que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo.

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados** pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade, atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, de pronto constata-se que o projeto *sub examine* encontra guarida nos arts. 73; 96, inc. II, alínea “b”; e 75 da Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Tribunal de Contas dos Estados competem propor ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares. Senão, vejamos:

*Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.***

*Art. 96. Compete privativamente:*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

*b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;*

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.* (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;* (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Constituição do Estado do Ceará estabelece:

*Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições:(...)*(grifos e destaques inexistentes no original)

A matéria, como se vê, está inserta na prerrogativa conferida ao Tribunal de Contas Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará e da Constituição Federal de 1988.

Por fim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim firma a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das medidas pretendidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 1/2025, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2025 16:12:21	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2025 16:29:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/03/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 13/03/2025

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	17/03/2025 14:59:33	<b>Data da assinatura:</b>	17/03/2025 15:10:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
17/03/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO  
DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2025**

(oriunda da Mensagem nº 01/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL  
CONSTITUCIONAL DOS CARGOS  
EFETIVOS, DOS CARGOS EM  
COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS  
PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 16/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Na justificativa da Proposição o Tribunal de Contas destaca que "*...atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos e para os cargos em provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.*"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente Proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, "b" do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, V da Constituição Estadual do Ceará e arts. 73; 75 e 96, II, "b"; da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ao Tribunal de Contas dos Estados competem propor ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 16/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Contas do Estado e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'G. Sampaio', written over a faint red stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2025 14:14:47	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2025 12:00:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/03/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 13/03/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2025 12:58:54	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2025 13:05:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/03/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 13/03/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2025 21:34:44	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2025 21:40:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
20/03/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÕES CONJUNTAS: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E;  
DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 16/2025**

(oriunda da Mensagem nº 01/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL  
CONSTITUCIONAL DOS CARGOS  
EFETIVOS, DOS CARGOS EM  
COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS  
PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 16/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Na justificativa da Proposição o Tribunal de Contas destaca que "*...atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e deverá contemplar linearmente todos os cargos de provimento efetivo, proventos e para os cargos em provimento em comissão vinculados ao Tribunal de Contas do Estado, objetivando proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.*"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente Proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 13 de março de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18)

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões em questão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, fui designado relator e passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição tem como objetivo promover a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, bem como para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, uma vez que tem como objetivo proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas e um servidor valorizado é mais benéfico para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Tribunal de Contas e do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito da **MENSAGEM Nº 16/2025**, oriunda da Mensagem nº 01/2025, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Contas do Estado e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPALHO', written over a faint red stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2025 09:08:23	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2025 09:14:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/03/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 13/03/2025**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2025 10:34:40	<b>Data da assinatura:</b>	24/03/2025 11:48:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
24/03/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM

**PROMOVE A REVISÃO GERAL  
CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS,  
DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS  
E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a partir de 1.º de setembro de 2025, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 2.º** As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2025, e 1% (um por cento) a partir de 1.º de setembro de 2025, na forma do Anexo III desta Lei.

**Art. 3.º** A partir de 1.º de janeiro de 2025, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

**Art. 4.º** A partir de 1.º de janeiro de 2025, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistas no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

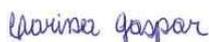
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 13 de março de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/2025**

<b>REF</b>	<b>AUX</b>	<b>TEC</b>	<b>ACE</b>
1	3.583,20	5.523,74	7.175,27
2	3.834,04	5.910,39	7.677,55
3	4.102,41	6.324,14	8.214,98
4	4.389,57	6.766,81	8.790,02
5	4.696,86	7.240,49	9.405,32
6	5.025,63	7.747,32	10.063,71
7	5.377,43	8.289,64	10.768,16
8	5.753,85	8.869,90	11.521,94
9	6.156,62	9.490,82	12.328,46
10	6.587,60	10.155,17	13.191,47
11	7.048,72	10.866,04	14.114,87
12	7.542,15	11.626,67	15.102,91
13	8.070,09	12.440,53	16.160,13
14	8.635,00	13.311,37	17.291,33
15	9.239,45	14.243,16	18.501,72
16	9.886,22	15.240,20	19.796,84
17	10.578,26	16.307,01	21.182,62
18	11.318,72	17.448,50	22.665,40
19	12.111,05	18.669,88	24.251,99
20	12.958,82	19.976,79	25.949,62
21	13.865,93	21.375,16	27.766,11
22	14.836,55	22.871,42	29.709,72
23	15.875,10	24.472,42	31.789,41

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/09/2025**

<b>REF</b>	<b>AUX</b>	<b>TEC</b>	<b>ACE</b>
1	3.617,38	5.576,43	7.243,72
2	3.870,61	5.966,78	7.750,78
3	4.141,55	6.384,46	8.293,34
4	4.431,45	6.831,36	8.873,87
5	4.741,67	7.309,56	9.495,04
6	5.073,57	7.821,22	10.159,71
7	5.428,72	8.368,71	10.870,88
8	5.808,74	8.954,51	11.631,85
9	6.215,35	9.581,36	12.446,07
10	6.650,44	10.252,04	13.317,30
11	7.115,96	10.969,70	14.249,52
12	7.614,09	11.737,58	15.246,98
13	8.147,07	12.559,20	16.314,28
14	8.717,37	13.438,35	17.456,27
15	9.327,59	14.379,03	18.678,22
16	9.980,53	15.385,58	19.985,68
17	10.679,17	16.462,57	21.384,68
18	11.426,69	17.614,94	22.881,62
19	12.226,58	18.847,98	24.483,33
20	13.082,44	20.167,35	26.197,16
21	13.998,20	21.579,06	28.030,98
22	14.978,08	23.089,59	29.993,13
23	16.026,54	24.705,87	32.092,66



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2.º**

**VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2025**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>
TCE-1	8.434,99	8.434,99
TCE-2	5.903,49	5.903,49
TCE-3	4.132,66	4.132,66
TCE-4	3.080,02	3.080,02
TCE-5	2.226,39	2.226,39
TCE-6	1.855,35	1.855,35

**VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/09/2025**

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>DEDICAÇÃO EXCLUSIVA</b>
TCE-1	8.515,46	8.515,46
TCE-2	5.959,80	5.959,80
TCE-3	4.172,08	4.172,08
TCE-4	3.109,40	3.109,40
TCE-5	2.247,62	2.247,62
TCE-6	1.873,05	1.873,05

**ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º**

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2025**

	<b>Aux. Contr. Externo</b>	<b>Téc. Contr. Externo</b>	<b>Analista Contr. Externo</b>
6 horas	1.113,43	1.113,43	1.363,38
8 horas	3.340,31	3.340,31	4.090,20

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE  
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2025**

<b>TRABALHO EXECUTADO</b>	<b>VALOR</b>
Grupo de Celeridade de Instruções	4.090,20
Participação em Comissão como Membro	2.711,26
Participação em Comissão como Presidente	3.243,10
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Pregoeiro	3.615,03

**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/09/2025**

	<b>Aux. Contr. Externo</b>	<b>Téc. Contr. Externo</b>	<b>Analista Contr. Externo</b>
6 horas	1.124,05	1.124,05	1.376,39
8 horas	3.372,17	3.372,17	4.129,22

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE  
TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/09/2025**

<b>TRABALHO EXECUTADO</b>	<b>VALOR</b>
Grupo de Celeridade de Instruções	4.129,22
Participação em Comissão como Membro	2.737,12
Participação em Comissão como Presidente	3.274,04
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51
Participação como Pregoeiro	3.649,51



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de março de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII N°056 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 24,12

### PODER EXECUTIVO

LEI N°19.199, de 24 de março de 2025.

#### PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativo a 1.º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1.º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo n.º 226, de 1.º de agosto de 2003 e alterações posteriores;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.ºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1.º do art. 155, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a redação dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019, e daqueles constantes da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, com suas alterações posteriores, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3, aplicando-se também à gratificação a que se refere o inciso VIII do art. 26 e art. 49, ambos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019;

IV – à gratificação por exercício de magistério, prevista no inciso IX do art. 132 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, de que trata o art. 30, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 4.º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior ao salário mínimo nacional em vigor, excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor do salário mínimo nacional em vigor.

Art. 5.º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 6.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI N°19.200, de 24 de março de 2025.

#### PROMOVE A REVISÃO GERAL CONSTITUCIONAL DOS CARGOS EFETIVOS, DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento base dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a partir de 1.º de setembro de 2025, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º As representações e as gratificações de dedicação exclusiva dos cargos em comissão ficam reajustadas em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), cuja implantação dar-se-á de forma escalonada, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2025, e 1% (um por cento) a partir de 1.º de setembro de 2025, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3.º A partir de 1.º de janeiro de 2025, a Gratificação de Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico – GTR, a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, na forma do Anexo IV desta Lei, a Vantagem Pessoal – VP e a Vantagem Nominalmente Identificada – VNI ficam revistos no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 2025, o benefício da pensão por morte e os proventos de aposentadoria dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo percentual e escalonamento previstos no art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

#### ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/01/2025

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.583,20	5.523,74	7.175,27
2	3.834,04	5.910,39	7.677,55

Governador	Secretaria da Infraestrutura
<b>ELMANO DE FREITAS DA COSTA</b>	<b>HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO</b>
Vice-Governadora	Secretaria da Igualdade Racial
<b>JADE AFONSO ROMERO</b>	<b>MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA</b>
Casa Civil	Secretaria da Juventude
<b>FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA</b>	<b>ADELITTA MONTEIRO NUNES</b>
Procuradoria Geral do Estado	Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
<b>RAFAEL MACHADO MORAES</b>	<b>VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS</b>
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado	Secretaria das Mulheres
<b>ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO</b>	<b>LIA FERREIRA GOMES</b>
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	Secretaria da Pesca e Aquicultura
<b>LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO</b>	<b>ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO</b>
Secretaria da Articulação Política	Secretaria da Proteção Animal
<b>JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA</b>	<b>ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES</b>
Secretaria das Cidades	Secretaria do Planejamento e Gestão
<b>JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE</b>	<b>ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI</b>
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior	Secretaria dos Povos Indígenas
<b>SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO</b>	<b>JULIANA ALVES</b>
Secretaria da Cultura	Secretaria da Proteção Social
<b>LUISA CELA DE ARRUDA COELHO</b>	<b>JADE AFONSO ROMERO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Agrário	Secretaria dos Recursos Hídricos
<b>MOISÉS BRAZ RICARDO</b>	<b>FERNANDO MATOS SANTANA</b>
Secretaria do Desenvolvimento Econômico	Secretaria das Relações Internacionais
<b>DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO</b>	<b>ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS</b>
Secretaria da Diversidade	Secretaria da Saúde
<b>MITCHELLE BENEVIDES MEIRA</b>	<b>TÂNIA MARA SILVA COELHO</b>
Secretaria dos Direitos Humanos	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
<b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>	<b>ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ</b>
Secretaria da Educação	Secretaria do Trabalho
<b>ELIANA NUNES ESTRELA</b>	<b>VLADYSON DA SILVA VIANA</b>
Secretaria do Esporte	Secretaria do Turismo
<b>ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO</b>	<b>EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK</b>
Secretaria da Fazenda	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
<b>FABRIZIO GOMES SANTOS</b>	<b>RODRIGO BONA CARNEIRO</b>



REF	AUX	TEC	ACE
3	4.102,41	6.324,14	8.214,98
4	4.389,57	6.766,81	8.790,02
5	4.696,86	7.240,49	9.405,32
6	5.025,63	7.747,32	10.063,71
7	5.377,43	8.289,64	10.768,16
8	5.753,85	8.869,90	11.521,94
9	6.156,62	9.490,82	12.328,46
10	6.587,60	10.155,17	13.191,47
11	7.048,72	10.866,04	14.114,87
12	7.542,15	11.626,67	15.102,91
13	8.070,09	12.440,53	16.160,13
14	8.635,00	13.311,37	17.291,33
15	9.239,45	14.243,16	18.501,72
16	9.886,22	15.240,20	19.796,84
17	10.578,26	16.307,01	21.182,62
18	11.318,72	17.448,50	22.665,40
19	12.111,05	18.669,88	24.251,99
20	12.958,82	19.976,79	25.949,62
21	13.865,93	21.375,16	27.766,11
22	14.836,55	22.871,42	29.709,72
23	15.875,10	24.472,42	31.789,41

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º  
TABELAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/09/2025

REF	AUX	TEC	ACE
1	3.617,38	5.576,43	7.243,72
2	3.870,61	5.966,78	7.750,78
3	4.141,55	6.384,46	8.293,34
4	4.431,45	6.831,36	8.873,87

REF	AUX	TEC	ACE
5	4.741,67	7.309,56	9.495,04
6	5.073,57	7.821,22	10.159,71
7	5.428,72	8.368,71	10.870,88
8	5.808,74	8.954,51	11.631,85
9	6.215,35	9.581,36	12.446,07
10	6.650,44	10.252,04	13.317,30
11	7.115,96	10.969,70	14.249,52
12	7.614,09	11.737,58	15.246,98
13	8.147,07	12.559,20	16.314,28
14	8.717,37	13.438,35	17.456,27
15	9.327,59	14.379,03	18.678,22
16	9.980,53	15.385,58	19.985,68
17	10.679,17	16.462,57	21.384,68
18	11.426,69	17.614,94	22.881,62
19	12.226,58	18.847,98	24.483,33
20	13.082,44	20.167,35	26.197,16
21	13.998,20	21.579,06	28.030,98
22	14.978,08	23.089,59	29.993,13
23	16.026,54	24.705,87	32.092,66

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2.º  
VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/01/2025

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.434,99	8.434,99
TCE-2	5.903,49	5.903,49
TCE-3	4.132,66	4.132,66
TCE-4	3.080,02	3.080,02
TCE-5	2.226,39	2.226,39
TCE-6	1.855,35	1.855,35

VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO A PARTIR DE 01/09/2025

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	8.515,46	8.515,46
TCE-2	5.959,80	5.959,80
TCE-3	4.172,08	4.172,08
TCE-4	3.109,40	3.109,40
TCE-5	2.247,62	2.247,62
TCE-6	1.873,05	1.873,05

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º  
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2025

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.113,43	1.113,43	1.363,38
8 horas	3.340,31	3.340,31	4.090,20

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2025

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.090,20
Participação em Comissão como Membro	2.711,26
Participação em Comissão como Presidente	3.243,10
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.615,03
Participação como Pregoeiro	3.615,03

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/09/2025

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.124,05	1.124,05	1.376,39
8 horas	3.372,17	3.372,17	4.129,22

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/09/2025

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.129,22
Participação em Comissão como Membro	2.737,12
Participação em Comissão como Presidente	3.274,04
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.649,51

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.201, de 24 de março de 2025.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativos a 1.º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1.º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do

Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI 19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025  
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS  
20 (VINTE) HORAS  
CARREIRA SPJNS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	4.164,67
	2	4.314,59
	3	4.469,92
B	4	4.630,84
	1	4.797,55
	2	4.970,26
	3	5.149,19
C	4	5.334,56
	5	5.526,60
	1	5.725,56
	2	5.931,68
	3	6.145,22
ESPECIAL	4	6.366,45
	5	6.595,64
	6	6.833,08
	1	7.079,07
	2	7.333,92
	3	7.597,94
	4	7.871,47
	5	8.154,84
6	8.448,41	
7	8.752,56	
8	9.067,65	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025  
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2025  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS  
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	6.246,99	A	1	3.807,52	A	1	1.895,77
	2	6.471,88		2	3.963,63		2	1.973,49
	3	6.704,87		3	4.126,14		3	2.054,41
	4	6.946,24		4	4.295,31		4	2.138,64
B	1	7.196,31	B	1	4.471,42	B	1	2.226,32
	2	7.455,37		2	4.654,74		2	2.317,60
	3	7.723,77		3	4.845,59		3	2.412,62
	4	8.001,82		4	5.044,26		4	2.511,54
	5	8.289,89		5	5.251,07		5	2.614,51
C	1	8.588,32	C	1	5.466,37	C	1	2.721,71
	2	8.897,50		2	5.690,49		2	2.833,30
	3	9.217,81		3	5.923,80		3	2.949,46
	4	9.549,66		4	6.166,67		4	3.070,39
	5	9.893,44		5	6.419,51		5	3.196,28
	6	10.249,61		6	6.682,71		6	3.327,32
ESPECIAL	1	10.618,59	ESPECIAL	1	6.956,70	ESPECIAL	1	3.463,74
	2	11.000,86		2	7.241,92		2	3.605,76
	3	11.396,89		3	7.538,84		3	3.753,59
	4	11.807,18		4	7.847,93		4	3.907,49
	5	12.232,24		5	8.169,70		5	4.067,70
	6	12.672,60		6	8.504,66		6	4.234,47
	7	13.128,81		7	8.853,35		7	4.408,09
	8	13.601,45		8	9.216,33		8	4.588,82

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1.º DA LEI Nº19.201, DE 24 DE MARÇO DE 2025  
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS  
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	8.329,34	A	1	5.076,68	A	1	2.527,70
	2	8.629,20		2	5.284,82		2	2.631,34
	3	8.939,85		3	5.501,50		3	2.739,22
	4	9.261,68		4	5.727,06		4	2.851,53
B	1	9.595,10	B	1	5.961,87	B	1	2.968,44
	2	9.940,53		2	6.206,30		2	3.090,15
	3	10.298,39		3	6.460,76		3	3.216,85
	4	10.669,13		4	6.725,65		4	3.348,74
	5	11.053,22		5	7.001,41		5	3.486,04
C	1	11.451,13	C	1	7.288,46	C	1	3.628,96
	2	11.863,37		2	7.587,29		2	3.777,75
	3	12.290,45		3	7.898,37		3	3.932,64
	4	12.732,91		4	8.222,20		4	4.093,88
	5	13.191,30		5	8.559,31		5	4.261,73
	6	13.666,18		6	8.910,24		6	4.436,46
D	1	14.158,17	D	1	9.275,56	D	1	4.618,35

